



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.487867-2/001  
**Relator:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Albergaria Costa  
**Data do Julgamento:** 19/05/2021  
**Data da Publicação:** 23/06/2021

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO GRUPO DE ATIVIDADES DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008 E LEI ESTADUAL Nº 21.710/2015. REAJUSTE SALARIAL. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. REQUISITOS CONFIGURADOS.

Admite-se o processamento do IRDR quando presentes os requisitos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15.

Hipótese em que a discussão acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015, se repete em múltiplos processos; é unicamente de direito; não foi afetada no âmbito dos tribunais superiores; e encontra soluções divergentes entre seus julgados, apresentando risco à isonomia e à segurança jurídica.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido.

IRDR - CV Nº 1.0000.20.487867-2/001 - COMARCA DE TIMÓTEO - SUSCITANTE: APARECIDA CORDEIRO OTONI MAIA - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÂVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DESA. ALBERGARIA COSTA  
RELATORA.

DESA. ALBERGARIA COSTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR formulado pelo Juiz de Direito Tutular da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da Comarca de Timóteo.

Em suas razões, o Requerente afirmou haver divergência nas sentenças proferidas no âmbito do Juizado Especial acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tendo em vista o reajuste concedido somente em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015. Apontou a efetiva repetição de feitos no Juizado Especial da Comarca de Timóteo e em outras unidades jurisdicionais do Estado, além do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, em decorrência da diversidade de entendimentos acerca da matéria.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP informou não haver localizado temas afetados em sede de recurso especial ou extraordinário sobre a questão (ordem 10).

A Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD informou haver

localizado 340 feitos eletrônicos distribuídos em primeira instância, pendentes de julgamento, embora sem precisar o parâmetro "diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016" (ordem 19 e 22). Em segundo grau, a pesquisa não encontrou ocorrências (ordem 26 e 29).

Ouvida, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela admissão do incidente.

À o relatório.

Nos termos do artigo 981 do CPC/15 c/c artigo 368-D do Regimento Interno, após a distribuição do IRDR, o órgão colegiado competente para julgar o incidente - in casu, a 1ª Seção Civil - procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos cumulativos do artigo 976 do CPC/15, quais sejam:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Soma-se a esses pressupostos, o requisito negativo previsto no §4º do mesmo dispositivo, segundo o qual:

"§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva."

Desse modo, o procedimento do IRDR estabelecido na legislação processual civil contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do artigo 976 do CPC/15, e a segunda, destinada à instauração do contraditório e à fixação da tese jurídica.

Nesse momento, portanto, exige-se apenas que o Órgão Julgador examine a presença dos pressupostos que autorizam a instauração do incidente.

Nesse aspecto, a Secretaria de Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária - SEPAD certificou que foram localizados 340 feitos distribuídos em primeira instância (ordem 19 e 22). E embora não tenha sido possível precisar todos os parâmetros de pesquisa, os julgados anexados pelo Juiz Requerente (ordem 5 a 9), assim como pelo Estado de Minas Gerais (ordem 14 e 15), reforçam a existência da efetiva repetição de processos.

Em segundo grau, contudo, a pesquisa não encontrou ocorrências (ordem 26 e 29), o que não significa que o incidente deva ser inadmitido.

Isso porque, revendo meu entendimento, a existência de "processo pendente" no Tribunal não é pressuposto específico extraído do artigo 978, parágrafo único do CPC/15. O próprio sistema normativo que rege o instituto autoriza, por exemplo, a desistência do recurso pelo recorrente, sem que prejudique o exame de mérito do incidente (art. 976, §1º do CPC/15) ou que o IRDR seja suscitado por meio de ofício do magistrado singular (art. 976, I do CPC/2015). Esta orientação foi inclusive firmada no Enunciado n.º 22 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados: "A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal".

Quanto ao fato de o incidente haver sido suscitado em demanda que tramita no Juizado Especial, muito embora não seja o Tribunal de Justiça instância recursal daquela Especializada, o instituto objetiva, na realidade, dar máxima efetividade à necessidade de enfrentamento da tese que se quer unificar, no âmbito do Poder Judiciário de todo o Estado, e não apenas da Justiça Comum.

Entendimento diverso levaria à insegurança jurídica pela coexistência de julgados contraditórios de processos com idêntica pretensão, diferenciados apenas pelo valor da causa. Aliás, exatamente para evitar esta situação que, mesmo não se sujeitando os Juizados Especiais à jurisdição dos Tribunais de Justiça, o art. 985, I do CPC dispõe que "Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada: I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e

que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;"

Superadas essas questões, verifica-se, ainda, que a matéria discutida é unicamente de direito, consistindo não somente na aferição do direito dos servidores às diferenças salariais pretendidas, a partir da interpretação dos normativos relacionados, sem a necessidade de produção de qualquer tipo de prova.

O risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, por sua vez, restou demonstrado pelas sentenças anexadas pelo próprio Juiz Requerente (ordem 5 a 9), assim como pelo Estado de Minas Gerais (ordem 14 e 15), apontando, pelo menos, a existência de 3 (três) entendimentos diversos acerca da mesma pretensão. Veja-se:

Portanto, resta patente que a parte autora recebeu valores abaixo do piso salarial dos professores, ante a demora do rito em conceder o reajuste devido, tendo direito as diferenças não pagas. Nesse cenário, a omissão estatal em não efetuar o reajuste devido no vencimento básico da parte promovente na data estipulada em lei federal configura manifesta ilegalidade, que autoriza a intervenção do Poder Judiciário, na trilha do princípio da inafastabilidade da jurisdição, positivado no art. 5º, XXXV, da CF/88, o que afasta o argumento de violação à separação dos poderes (art. 2º, CF/88). (Recurso/processo: 5065943-03.2019.8.13.0024)

A periodicidade que a legislação estadual faz referência à anual, obrigatoriedade prevista na legislação federal. Em que pese constar nesta lei que as atualizações se darão no mês de janeiro, tal mês de referência não vincula o rito a proceder ao reajuste, já que assim a lei estadual não dispõe. A lei estadual previu a obrigatoriedade de respeito à mesma periodicidade, leia-se, mesma frequência temporal, no caso, anual. Nessa ordem de ideias, nada obstante os argumentos iniciais, acolho a tese defensiva, no sentido de que a norma extraída do parágrafo único, do art. 3º, parágrafo único, da Lei Estadual 21.710/2015, obriga o Estado a proceder a atualização dos valores previstos no caput em respeito a anualidade, pelo que não há obrigatoriedade de sua incidência nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, o que, via de consequência, impõe a rejeição dos pedidos. (Recurso/processo 5039356-70.2019.8.13.0079)

O reajuste implica em aumento das despesas do ente público, motivo pelo qual depende de previsão editada de lei específica, inclusive com especificação da dotação orçamentária, em conformidade com o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, e referida de competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Dessa forma, em caso de omissão, deve o servidor se utilizar do Mandado de Injunção ou da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão para obter provimento jurisdicional favorável que determine a edição da lei necessária, não competindo ao Judiciário determinar a majoração, em flagrante ingerência indevida entre os Poderes. Ademais, não fosse todo a fundamentação supra, tenho que deferir o pedido inicial a ir de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ainda mais considerando a crise financeira que assola o Estado de Minas Gerais. (Recurso/Processo 5004979-65.2019.8.13.0114)

Reforça o risco à isonomia e à segurança jurídica a grande quantidade de processos apurados pela SEPAD em primeiro grau, ainda pendentes de julgamento, sendo concreta a possibilidade de que venham a ser decididos de forma diversa, embora cuidem de um mesmo direito material.

Por último, informou o NUGEP não haver localizado temas afetados sobre a matéria em discussão no âmbito do STF e STJ, restando cumprido também o pressuposto negativo do §4º do artigo 976 do CPC/15 (ordem 10).

Por essas razões, cumpridos todos os pressupostos cumulativos do artigo 976, I, II e §4º do CPC/15, ADMITO o processamento do IRDR e determino as seguintes providências, nos termos dos artigos 368-F e 368-G do RITJMG c/c artigo 982 do CPC/15:

1 - fixar como objeto da tese jurídica analisar "se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015";

2 - determinar a suspensão dos processos individuais e coletivos que tramitam no Estado e versam sobre o tema deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

3 - a cientificação da 1ª Vice Presidência deste Tribunal e do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, para a necessária divulgação e comunicação aos integrantes das respectivas Câmaras Cíveis, bem como aos juízes de primeira instância (art. 368-F, §1º do RTJMG);

4 - a publicação da suspensão, por três vezes consecutivas, no Diário do Judiciário eletrônico (art. 368-F, §1º do RTJMG);

5 - a intimação das partes e entes públicos interessados na controvérsia para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG).

Assim como voto.

DES. OLIVEIRA FIRMO

I -

Senhor Presidente, acompanho a Relatora - Des.ª ALBERGARIA COSTA - para ADMITIR O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), tecendo as seguintes considerações.

II -

II - a)

Na hipótese, não resta dúvida quanto à competência desta 1ª Seção Cível para julgamento da tese do IRDR (questão exclusivamente de direito), por ser o objeto de uniformização de jurisprudência indicado para tal no art. 35, II c/c art. 36 do RITJMG,(1) conforme exige o art. 978, caput do CPC.(2)

Lado outro, ainda há divergência tanto na doutrina e jurisprudência no que diz respeito ao julgamento da causa em que foi instaurado o IRDR. Isso porque, o art. 978, parágrafo único do CPC prescreve que "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente."

Parcela da doutrina/jurisprudência trata a norma apenas como regra de prevenção para as hipóteses em que o incidente foi instalado em recursos, remessa necessária ou em processo de competência originária, sendo admissível a instauração do IRDR em causas ainda em primeira instância ou mesmo adstrita ao âmbito dos Juizados Especiais. A outra parcela, entretanto, compreende que o art. 978, parágrafo único, do CPC estabelece um requisito de admissibilidade do IRDR, qual seja, ser instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal.

Socorro-me, então, à lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que prevê a possibilidade de julgamento de IRDR em causa cujo mérito não tenha sido devolvido ao Tribunal, e trata da aplicação da regra do art. 978, parágrafo único do CPC quando o incidente recair sobre causa já afeta à competência do Tribunal:

Com efeito, o tribunal pode enfrentar o incidente de resolução de demandas repetitivas antes que o recurso tenha provocado a devolução de competência para rejuízo da causa em segundo grau, como pode fazê-lo em relação ao recurso ou causa de competência originária já em tramitação.

No primeiro caso, o processo causador do incidente fica suspenso no juízo originário, no aguardo do pronunciamento do tribunal, que se restringirá à definição da tese de direito a ser posteriormente aplicada nos julgamentos de todas as demandas que versem sobre a mesma questão. O tribunal, portanto, não avança até a solução das causas ainda não resolvidas nos juízos de primeiro grau. Esse julgamento permanecerá sob a competência do juiz originário da causa (NCPC, art. 985).

(...)

Quando, todavia, o incidente recair sobre feito já afetado à competência do tribunal, o órgão competente para fixação da tese de direito julgará, também, o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária onde o incidente se originou (art. 978, parágrafo único).(3)

Além do mais, cediço que o próprio CPC prevê a situação em que há a cisão do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação na causa em que foi instaurado. Isso ocorre, por exemplo, ao admitir expressamente que o incidente seja instaurado por Juiz (art. 977, I, CPC),(4) bem como nas hipóteses em que há desistência do recurso ou causa em que instaurado incidente, mas a turma deve prosseguir no julgamento da tese jurídica (art. 976, §1º, CPC).(5)

Nesse sentido, nem sequer vislumbro ilegalidade do fracionamento do julgamento da tese do IRDR e de sua aplicação (julgamento) no "caso concreto" em que foi instaurado, em verdadeira afirmação da sua natureza de procedimento modelo. Dessa forma já se manifestou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do AgInt no CC 148.519/MT, conforme se extrai de excerto do voto condutor do acórdão, de lavra do Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, também pautado em lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

No julgamento acontecido no incidente em apreciação, o Tribunal não decide lide alguma. Seu pressuposto são demandas repetitivas, mas o que o incidente se dispõe a solucionar são questões repetitivas. A cognição relevante é predominantemente de direito, de modo que se pode afirmar que o objeto do IRDR será uma questão jurídica repetida.

Por certo que o quadro fático em que a questão repetitiva se instalou é importante e será levado em consideração no julgamento do IRDR. O Tribunal, no entanto, não o apreciará para julgar o caso concreto, do qual se originou o incidente, mas como fato-tipo, ou modelo (Curso de Direito Processual Civil. Volume III. Rio de Janeiro: Forense, 2017, pp. 922-923, grifo nosso).(6)

Assim, entendo que a norma do art. 978, parágrafo único do CPC deve ser interpretada como uma regra de prevenção para aqueles casos normais em que o incidente for instaurado no bojo de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária do Tribunal, mas sem constituir um requisito de admissibilidade do incidente.

Diante do exposto, é legal e compatível com o microsistema de julgamento de casos repetitivos a cisão cognitiva do julgamento do IRDR nos casos em que for instaurado em causa não afeta à competência do Tribunal. Nessas hipóteses, o provimento jurisdicional das Seções Cíveis deste TJMG deve se restringir à fixação da tese jurídica (questão exclusivamente de direito), depois do que o "caso concreto" que originou o incidente deve ser devolvido ao juízo competente para seu devido julgamento em conformidade com o precedente qualificado formado.

II - b)

E a discussão da admissibilidade do IRDR em voga ainda vai adiante, por ter sido instaurado em causa de competência do JEFPP.

Não me descuro que haja decisões desta 1ª Seção Cível no sentido de inadmitir a instauração de IRDR quando suscitado em causas afetas à competência dos Juizados Especiais.

Entretanto, também é cediço a mudança do entendimento desta turma, conforme indicado no julgamento do IRDR 1.0433.19.004292-2/001.(7) E no mais recente julgamento do IRDR 1.0134.17.006460-1/001, prevaleceu o entendimento pela admissibilidade de instauração do IRDR nas causas originários dos Juizados Especiais.(8)

O sistema de precedentes objetiva a defesa da segurança e tratamento isonômico dentro dos limites de determinado Estado da federação ou região, aplicáveis as teses firmadas inclusive no âmbito dos Juizados Especiais (art. 985, I, do CPC). (9) Assim, a existência de um sistema de uniformização de jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais que visa a garantia de segurança jurídica interna, não exclui a possibilidade de instauração de IRDR nos casos afetos à sua competência, visto que estão igualmente inseridos no microsistema de julgamento de casos repetitivos.

Diante de todo o exposto, sou pelo cabimento do IRDR em causas originárias dos Juizados Especiais restringindo-se o provimento jurisdicional desta 1ª Seção Civil deste T. fixação da tese jurídica (questão exclusivamente de direito), depois do que deve o "caso concreto" que originou o incidente ser devolvido ao juízo competente para seu devido julgamento.

No mesmo sentido, é o que dispõe o Enunciado nº 76 editado pelo Acórdão Especial (OE) deste TJMG em 11.3.2020: "O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais."

III -

Trata-se de pedido de instauração de IRDR feito pelo Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional do Juizado Especial (JEsp) da Comarca de Timóteo/MG, indicando haver a existência de múltiplos processos que versam sobre a seguinte questão: direito do servidores do grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo do ESTADO DE MINAS GERAIS, de receber os valores relativos ao reajuste do piso salarial nacional dos professores, nos meses de jan.-mar./2016, tomando como base de cálculo o mês em que, de fato, o reajuste foi concedido (abr./2016).

As demandas tem como fundamento o fato de que a Lei nº 11.738/2008 institui o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de forma a regulamentar o art. 60 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF) Assim, em seu art. 5º foi prescrito que o piso salarial nacional deverá ser atualizado, anualmente, a partir do ano de 2009.

No ESTADO DE MINAS GERAIS, foi editada a Lei estadual (Le) nº 21.710/2015 que previu o seguinte:

Art. 3º Os valores do vencimento das carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004, e do Abono Incorporável de que trata o art. 8º serão reajustados por lei específica, em decorrência de atualizações do valor do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal nº 11.738, de 2008. Parágrafo único. Os reajustes de que trata o caput se darão na mesma periodicidade prevista na lei federal a que se refere o caput.

Entretanto, em 2016, a lei estadual específica que atualiza os valores dos vencimentos dos servidores grupo de atividades de educação básica do Poder Executivo de acordo com a atualização do piso salarial nacional, somente foi editada no mês de abril.

Assim, os servidores estaduais vêm vindicando o indigitado direito de receber o pagamento de jan.-mar./2016, tendo como base o valor instituído na lei de abr./2016.

Quanto ao ponto, ponho-me de acordo com a Relatora para reconhecer presentes todos os pressupostos para admissão do IRDR, visto que devidamente demonstradas a efetiva repetição de processos que versam exclusivamente sobre a mesma questão de direito (i); o risco de violação da isonomia e da segurança jurídica, evidenciado pelo despontar de - pelo menos - 3 (três) teses jurídicas diversas que vem sendo adotadas como razão de decidir (ii); e a ausência de recurso afetado nos tribunais superiores que versam sobre a mesma questão (iii).

POSTO ISSO, também admito o IRDR para que seja analisada a seguinte tese:

Se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.

À o voto.

DES. RAIMUNDO MESSIAS JÂNIO

Acompanho integralmente o voto proferido pela Des.ª Albergaria Costa.

Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil de 2015 que:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Examinando os elementos de convicção, extrai-se que foram relacionadas, na petição inicial, as questões em trâmite em relação ao direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, por força do que determina o art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015.

Como se não bastasse, conforme informadas (ordem nº 22) ofertadas pela Secretaria Padronização e Acompanhamento da Gestão Judiciária o SEPAD, o tema alcançaria 437 processos

Assim, caracterizada está a efetiva repetição de processos que possuem controvérsia sobre a mesma questão, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, atendidos, portanto, os requisitos do art. 976, I, e II, do CPC/2015.

Com essas considerações, admito o incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do voto proferido pela eminente Relatora.

À como voto.

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. YEDA ATHIAS

Presto adesão ao voto da eminente Relatora, rogando v.ªnia aos que tem posicionamento contrário e tecendo as seguintes considerações:

Como se sabe, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi instituído no Código de Processo Civil de 2015 com o escopo de conferir tratamento isonômico a determinadas situações jurídicas em que haja a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, nos termos do art. 976, inciso I do CPC/2015, evitando, assim, a proliferação de decisões conflitantes.

De tal modo, a finalidade do incidente pressupõe a ampla abrangência, ainda que os feitos tramitem em diversas unidades jurisdicionais, mormente por se considerar que a tese fixada no incidente é aplicável a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição deste Tribunal, incluindo aqueles em trâmite nos Juizados Especiais, consoante art. 985, inciso I do CPC/2015.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

Sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, dispõe o art. 976 do CPC:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, extrai-se que a admissibilidade do IRDR, pressupõe a demonstração, concomitante, da existência de demandas repetitivas sobre a mesma questão exclusivamente de direito e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Em relação ao tema, cito a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que

contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, editora JusPodivm, 2016, pág. 1399.

Na espécie, o presente IRDR está sendo submetido à apreciação desta col. Seção Cível, com o objetivo de fixar a tese "se os servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais têm direito às diferenças salariais nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único da Lei Estadual nº 21.710/2015".

Assim, da detida análise do processado, denota-se a efetiva repetição de processos, versando sobre o tema em questão, bem como o risco de ofensa à segurança jurídica, de modo que demonstrados os requisitos cumulativos de admissibilidade do IRDR, consoante o art. 976 do CPC.

Com tais considerações, presentes os requisitos do art. 976 do CPC, ADMITO O IRDR, nos termos do voto da doutra Relatora.

Como voto.

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÁTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

VOTO

Peço vossa eminente Desembargadora Relatora para apresentar divergência, entendendo pela inadmissibilidade do presente IRDR, como venho me manifestando em hipóteses semelhantes.

Registra-se, inicialmente, que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi introduzido no ordenamento jurídico pelos artigos 976 a 987 do novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18 de março de 2016, visando racionalizar o julgamento de questões de direito discutidas repetidamente nos processos judiciais, prevendo:

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Adentrando no juízo de admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, cumpre citar os artigos 976 e 977 do CPC/15, que dispõem:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

A esse respeito leciona DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Nos termos do art. 976, caput, do Novo CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido por IRDR, quando houver simultaneamente a efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. (Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, Editora JusPodivm, 2016, pág. 1399)

Destarte, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR visa o tratamento isonômico de diferentes processos que versam sobre igual questão de direito, dando maior efetividade aos princípios da segurança jurídica e isonomia.

Salienta-se, ainda, não ser juridicamente possível a criação de competência de causa originária

do Tribunal pelo legislador ordinário, mas são somente pelas constituições estaduais (artigo 125, §1º, CR), donde se conclui que o IRDR possui natureza jurídica de incidente processual para causas originárias e recursais que tramitem nos tribunais.

Posto isto, em que pese a existência de divergências doutrinárias, alio-me ao entendimento esposado pelo Enunciado n.º 342 do Fórum Permanente de processualistas Civis - FPPC, hoje já consolidado na doutrina especializada, no sentido de que o IRDR aplicar-se-á a recurso, remessa necessária ou a processo de competência originária do tribunal, sendo imprescindível, portanto, o embasamento em demanda existente em segundo grau de jurisdição, conforme se verifica do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, que estabelece:

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Assim, tratando-se o IRDR de um incidente, deverá ser instaurado em processo que esteja em curso no tribunal, não sendo admissível sua instauração em processos repetitivos que tramitam em primeiro grau de jurisdição, vez que impediria o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 978 do CPC/15, já que, reafirmo, a expressa determinação legal no sentido de que o mesmo órgão que fixa a tese jurídica tem a competência para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária que originou o incidente.

Novamente colaciono o posicionamento de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Apesar de não estar previsto como requisito de admissibilidade do IRDR, já se discute na doutrina a necessidade de haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, seja em grau recursal ou em razão do reexame necessário, para que se admita a instauração do incidente processual ora analisado.

(...)

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. (ob. cit., pág. 1399)

FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA também prelecionam:

O IRDR, como seu próprio nome indica, um incidente. Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive na remessa necessária). (...)

Sendo o IRDR um incidente, é preciso que haja um caso tramitando no tribunal. O incidente há de ser instaurado no caso em que esteja em curso no tribunal.

Se não houver caso em trâmite no tribunal, não se terá um incidente, mas um processo originário. E não é possível ao legislador ordinário criar competências originárias para os tribunais. As competências do STF e do STJ estão previstas, respectivamente, no art. 102 e no art. 105 da Constituição Federal, as dos tribunais regionais federais estão estabelecidas no art. 108 da Constituição Federal, cabendo às Constituições Estaduais fixar as competências dos tribunais de justiça (art. 125, §1º, CF). O legislador ordinário pode - e isso que fez o CPC - criar incidentes processuais para causas originárias. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, Editora Juspodivm, 2016, pág. 625)

Portanto, sendo necessário para admissibilidade do IRDR a demonstração da efetiva repetição de processos, do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, de questão unicamente de direito, bem como da causa pendente no tribunal, o presente incidente deve ser inadmitido, uma vez que, conforme demonstrado, foi suscitado em demandas que tramitam no Juizado Especial da Comarca de Timóteo (Processos ns. 5002535-86.2019.8.13.0687, 50033305-79.2019.8.13.0687 e 5000856-17.2020.8.13.0687, documento de ordem n. 01).

Vale lembrar ainda que no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei n.º. 12.153/2009), bem como do Juizado Especial Federal (Lei n.º. 10.259/2001), há instrumento próprio destinado assegurar a isonomia e a segurança jurídica, qual seja, o denominado Incidente de Uniformização de Jurisprudência: Lei n.º. 12.153/2009

Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou

quando a decisão proferida estiver em contrariedade com a súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será julgado.

Lei nº. 10.259/2001

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

Sobre o tema, trago à baila o magistrado de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

42. O pedido de uniformização da interpretação da lei

A Lei nº. 10.259/2001 criou um recurso que não encontra similar no microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. Trata-se de pedido de uniformização da interpretação da lei federal. Este é um recurso que exerce função análoga do recurso especial fundado em dissídio jurisprudenciais (previsto no art. 105, III, c, da Constituição da República). O mesmo recuso aparece, também, no sistema dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por força do disposto na Lei nº. 12.153/2009, embora sem restringir seu cabimento à interpretação da federal.

(...)

Já no pedido de uniformização da interpretação da lei estar-se-á pedindo o reexame de certa decisão judicial, cabendo ao órgão julgador não só fixar a tese jurídica correta, mas aplicá-la ao caso concreto. Este é, pois, recurso, sem qualquer dúvida.

(...)

Vê-se, pela leitura dos dispositivos, que o recurso de que ora se trata tem por finalidade assegurar a uniformização da jurisprudência dentro dos microsistemas do Juizados Especiais Cíveis Federais e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, combatendo-se as divergências estabelecidas entre decisões de Turmas Recursais diferentes.

(...)

O que se augura é que a decisão proferida no pedido de uniformização de interpretação de lei seja capaz de funcionar como precedente para julgamentos futuros, uniformizando-se a jurisprudência das Turmas Recursais e, por conseguinte, harmonizando-se a aplicação da lei substancial, o que é instrumento poderoso de garantia da segurança jurídica. (Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública, Editora Lumen Juris, págs. 242/245)

Aqueles que entendem que o incidente de uniformização, por não ter força obrigatória, de nada valeria para estabelecer a segurança jurídica, que hoje é um dos grandes nortes da legislação processual, lembro que ao Judiciário não é dado legislar e, portanto, erigindo o legislador como órgão um sistema específico, expressamente estabelecendo os ditames legais do Incidente, não nos é dado, data vênua, inovar para estabelecer novas hipóteses não albergadas pela lei processual.

Logo, seja pelo descumprimento do requisito expresso de causa pendente no tribunal (artigo 978, parágrafo único, do CPC/15), seja por já existir instrumento apto a assegurar a almejada segurança jurídica no âmbito do Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 18 da Lei nº. 12.153/2009), manifesto-me pela inadmissibilidade do presente Incidente de Resolução de Recursos Repetitivos - IRDR.

Com tais considerações, NÃO ADMITO o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Sem custas (artigo 976, § 5º, CPC/15).

DES. GERALDO AUGUSTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH

Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR) suscitado por JUIZ DE DIREITO DA UNIDADE JURISDICIONAL DO JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE TIMÓTEO, em que se pretende análise da questão jurídica acerca do direito dos servidores do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais às diferenças salariais relativas ao piso profissional nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2016, tomando como base o reajuste concedido em abril de 2016, por força do que determina o artigo 5º da Lei Federal nº 11.738/2008 c/c artigo 3º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 21.710/2015.

O rito do IRDR encontra-se regulado nos artigos 976 e seguintes do CPC e possui como requisitos cumulativos de admissibilidade: (I) existência de efetiva repetição de processos; (II) controvérsia

sobre questão exclusivamente de direito; e (III) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

No caso em tela, os requisitos necessários à admissibilidade do incidente encontram-se demonstrados, conforme bem fundamentado pela eminente Relatora, razão pela qual admito o IRDR, nos exatos termos do voto por ela proferido.

À como voto.

SÍNTESE: "IRDR ADMITIDO, VENCIDA A 6ª VOGAL"

1 - Art. 35. Compete às seções processar e julgar, observada a competência das câmaras nas representadas:

(...);

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas; (...).

Art. 36. Ressalvada a competência do Órgão Especial, os feitos serão julgados

2 - Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao Órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

3 - THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, v. III, 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 910-911.

4 - Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício; (...).

5 - Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente. (...).

6 - AgInt no CC 148.519/MT, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, S1, j. 25.10.2017, DJe 2.2.2018

7 - IRDR 1.0433.19.004292-2/001, Rel. Des. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Rel. p/ o acórdão Des. RENATO DRESCH, 1ª Seção Câ-vel, j. 18.10.2019, p. 21.11.2019

8 - IRDR 1.0134.17.006460-1/001, Rel. Des.ª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO, Rel. p/ o acórdão Des. AFRÂNIO VILELA, 1ª Seção Câ-vel, j. 16.3.2020, p. 29.4.2020.

9 - Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região; (...).

-----

-----

-----

-----



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais